



### ANÁLISE JURÍDICA E ADMINISTRATIVA

**Processo n°.** 14 02 00 02052/12.

**Titular do DAIA:** Noé de Aguiar Rodrigues/ Atual proprietário - Luiz Antonio Ribeiro.

**Imóvel:** Fazenda Espalhada - Senador Modestino Gonçalves – MG.

**AF:** 006855/2013.

Após a análise do processo acima citado, face às sanções aplicadas pelo Núcleo de Fiscalização do Jequitinhonha quanto aos atos praticados pelo produtor rural Luiz Antônio Ribeiro, na Fazenda Espalhada, localizada no Município de Senador Modestino Gonçalves, passamos a expor o seguinte.

O antigo proprietário da Fazenda Espalhada - Noé de Aguiar Rodrigues - foi autorizado pela Comissão Paritária do Jequitinhonha - COPA, após parecer técnico e jurídico favoráveis, a explorar 9,5000ha de vegetação do bioma **Cerrado**, com a finalidade de implantar a atividade de silvicultura. Ocorre que após fiscalização na propriedade, realizada em 12.12.2013, ficou constatado que havia uma exploração de 3,5000ha além daquela que já havia sido autorizada, ficando também constatado que a vegetação das áreas exploradas não se tratavam de vegetação do bioma cerrado e, sim, de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, razão pela qual a fiscalização aplicou as sanções de multa e suspensão das atividades, através do auto de infração n°. 61230/2013.

Face o ato identificado pela fiscalização, e confirmado pelo Analista Ambiental da Supram Jequitinhonha, Gilmar dos Reis Martins, ou seja, que o produtor rural suprimiu vegetação do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, com autorização, mas, porém, classificada como vegetação do bioma cerrado e, também, suprimiu vegetação do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, sem autorização, verifica-se que o ato administrativo merece revisão, então vejamos.

A lei dedicada à Mata Atlântica disciplina a supressão de vegetação nativa daquele bioma e dispõe que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente poderá ser suprimida em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou

24  
P



projetos de utilidade pública ou interesse social, pesquisa científica e práticas conservacionistas ou quando necessários ao pequeno produtor rural.<sup>1</sup>

Com isso e considerando que a atividade de silvicultura não se enquadra nos casos permitidos<sup>2</sup> para a intervenção da vegetação do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, tem-se que a autorização concedida encontra-se eivada de vícios, posto que, caso a vegetação tivesse sido devidamente classificada, o pedido para a intervenção de 9,5000ha teria sido indeferido.

Dessa forma, a Administração Pública, através da Unidade competente, pode e deve rever seus atos, e a nosso ver, no caso aqui em análise, anulando o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA.

Ressalta-se que o DAIA constitui-se de um ato administrativo e também é reconhecido como uma das formas de manifestação do poder de polícia do Estado ; que é definido pelo Código Tributário Nacional<sup>3</sup> como *"a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."*

Assim sendo, esta Superintendência manifesta-se pela anulação do ato administrativo e bem como pela notificação ao produtor rural para a devolução da via original do DAIA,

<sup>1</sup> Art. 23 da Lei 11428 de 2006.

<sup>2</sup> Art. 3. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

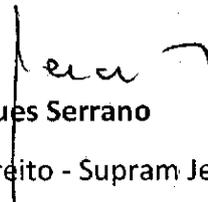
<sup>3</sup> Art. 78 do CTN.



permanecendo suspensas às atividades até decisão definitiva quanto às sanções impostas pelo Núcleo de Fiscalização do SISEMA.

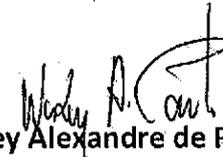
Por fim, destaca-se que competência para autorizar a supressão de vegetação nativa é da COPA<sup>4</sup> razão pela qual submete-se esta análise e manifestação da Superintendência Regional de Regularização Ambiental à **apreciação da Comissão Paritária – COPA**, tudo no sentido de se anular o ato por ela deliberado e instrumentalizado por esta SUPRAM JEQ.

Diamantina, 15 de março de 2014.

  
**Alessandra Marques Serrano**

Analista Ambiental – Direito - Supram Jeq

MASP. 0801849 1 – OAB/MG 70864

  
**Wesley Alexandre de Paula**

Diretoria de Controle Processual – Supram Jeq

Masp. 1107056-2//OABMG 84611

  
**Eliana Piedade Alves Machado**

Superintendente Regional de Regularização Ambiental

Masp.: 1.020.665-4

<sup>4</sup> Resolução Conjunta Semad/IEF n°. 1905, de 12 de agosto de 2013.

(...)

**Art. 16** - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;

